



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005440-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente CARLOS CRISTHIAN DOS SANTOS ALMEIDA e Impetrante THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.v.u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº: 457

Habeas Corpus Criminal nº: 2005440-69.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 1501522-29.2023.8.26.0536

Comarca: Guarujá

Vara: 2ª Vara Criminal

Impetrante : Thaís Vasconcellos de Souza

Paciente: Carlos Cristhian dos Santos Almeida

Autoridade coatora : Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO, EXTORSÃO E RESISTÊNCIA. ORDEM PREJUDICADA. I. Caso em Exame. 1. Pretensão defensiva pela concessão da ordem para determinar a remessa dos autos à Segunda Instância para processamento do recurso de apelação, bem como o relaxamento da prisão do paciente, com eventual aplicação de medidas cautelares. Requer, ainda, a disponibilização da data da sessão de julgamento para realização de sustentação oral. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal pelo fato de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, visto que passados seis meses o recurso ainda não foi remetido à instância superior para processamento e julgamento. III. Razões de Decidir. 3. Pretensão prejudicada, tendo em vista a superveniência da remessa dos autos à Segunda Instância. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem prejudicada. Tese de julgamento: 1. Recurso prejudicado pela perda do objeto, em razão da superveniente remessa dos autos à Segunda Instância. Legislação: art. 659 do CPP.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Thaís Vasconcellos de Souza, em prol de Carlos Cristhian dos Santos Almeida, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá.

Relata a impetrante que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor mínimo unitário, além de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. A sentença foi prolatada em 03/05/2024 (fls. 241/253) da origem). A apelação foi interposta em 14/06/2024 (fls. 267/280).

Argumenta que até a data da presente impetração, os autos ainda não haviam sido remetidos pela 2ª Vara Criminal do Guarujá à instância superior para regular processamento e posterior julgamento, configurando excesso de prazo para formação da culpa.

Salienta que os autos sequer haviam sido remetidos à segunda instância depois de passados seis meses da interposição de recurso de apelação, sendo que o paciente se encontra preso preventivamente por quase dois anos. Aponta que sequer existe previsão para a realização da sessão de julgamento da apelação interposta.

Aduz não haver justificativa para tal demora no processamento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requeru, liminarmente, que fosse determinado de imediato a remessa dos autos à instância superior para julgamento da apelação. No mérito, requer a concessão da ordem, para que seja reconhecido o excesso de prazo e relaxada a prisão do paciente, ou substituída a prisão por medidas cautelares diversas. Pleiteia também a disponibilização/intimação da data da sessão de julgamento, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para que a impetrante possa realizar sustentação oral.

A liminar foi indeferida (fls. 164/166).

Consta dos autos petição defensiva, informando a perda do objeto do presente mandamus (fls. 172/173).

Encontram-se, ainda, nos autos, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 177/178), que opina pela prejudicialidade da impetração pela perda do seu objeto.

É o relatório.

O writ não comporta seguimento.

Na análise da pretensão deduzida na inicial, de rigor se concluir que está prejudicada a impetração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante verificou-se nos autos nº. 1501522-29.2023.8.26.0536, os autos foram remetidos à Segunda Instância em 27/01/2025, conforme certidão juntada à fl. 314.

Assim, pelo fato de que os autos já foram remetidos ao segundo grau para processamento do recurso, a pretensão do paciente foi inteiramente acolhida, não mais existindo o interesse processual na obtenção do provimento judicial reclamado em face da perda de objeto.

Desta feita, resta prejudicada a pretensa ação mandamental, em razão da perda de seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

CARLARAHAL
Relatora